

RESOLUÇÃO Nº 1292, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2019

Homologa as Reformulações Orçamentárias referentes ao exercício de 2019 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea f do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014;

Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV durante a sua 329ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de outubro de 2019, em Brasília/DF,

RESOLVE:

Art. 1º Homologar as Reformulações Orçamentárias, exercício 2019, do CRMV-RN, do CRMV-GO e do CRMV-SE, em conformidade com as seguintes planilhas demonstrativas:

I – 3ª Reformulação do CRMV - RN:

Receita Corrente	1.485.166,53	Despesa Corrente	1.406.531,62
Receita de Capital	1.980.000,00	Despesa de Capital	2.058.634,91
TOTAL	3.465.166,53	TOTAL	3.465.166,53

II – 3ª Reformulação do CRMV-GO:

Receita Corrente	5.078.692,69	Despesa Corrente	5.226.638,65
Receita de Capital	2.130.945,96	Despesa de Capital	1.983.000,00
TOTAL	7.209.638,65	TOTAL	7.209.638,65

III – 1ª Reformulação do CRMV-SE:

Receita Corrente	693.490,00	Despesa Corrente	689.690,00
Receita de Capital	-	Despesa de Capital	3.800,00
TOTAL	693.490,00	TOTAL	693.490,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Méd.Vet. Francisco Cavalcanti de Almeida
Presidente
CRMV-SP nº 1012

Méd.Vet. Helio Blume
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 08/11/2019, Seção 1, pág. 238

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 217, sexta-feira, 8 de novembro de 2019

9.3.3. envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação, à Procuradoria da República no Estado de Sergipe e ao Ministério Público do Estado de Sergipe, para ciência e eventuais providências, e ao Exmo. Sr. Gilmar José Fagundes de Carvalho, como Deputado Estadual de Sergipe, para ciência; e

9.3.4. promova o monitoramento da determinação proferida no item 9.8 deste Acórdão.

10. Ata nº 42/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU no Internet: AC-2659-42/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aea Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues,

Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACORDÃO Nº 2660/2019 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.365/2019-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Fenix Segurança e Transporte e Valores Ltda. (CNPJ 02.060.305/0001-69).

4. Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro (Senac-ARRJ); e Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro (Sesc-ARRJ).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal:

8.1. João Luiz Crim Câmara (88083/OAB-RJ), representando a Hércules Vigilância e Segurança Ltda.;

8.2. Aline Gonçalves Goiduroiz Muniz (128.068/OAB-RJ), entre outros, representando a Fenix Segurança e Transporte de Valores Ltda.;

8.3. Dalize Barbosa Alves Corrêa (7609/OAB-DF), entre outros, representando a Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; e

8.4. Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky (38.672/OAB-DF), entre outros, representando a Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação, com pedido de cautelar suspensiva, formulada pela Fenix Segurança e Transporte de Valores Ltda, sobre os índices de irregularidade na Concorrência nº 1/2019 conduzida conjuntamente pela

Administração Regional do Serviço Nacional do Comércio (Sesc-ARRJ) e pela Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac-ARRJ) no Estado do Rio de Janeiro para a subseqüente contratação dos serviços de vigilância e segurança em prol das unidades e dos eventos internos e externos no Sesc-ARRJ e no Senac-ARRJ sob o valor aproximado de R\$ 40 milhões;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar, no mérito, parcialmente procedente a representação (já conhecida pelo Acórdão 1.812/2019-TCU-Plenário), diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU;

9.2. considerar prejudicada, por perda de objeto, a cautelar suspensiva deferida pelo Acórdão 1.812/2019-TCU-Plenário;

9.3. determinar, nos termos do art. 250 do RICTCU, que as administrações regionais do Serviço Nacional do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) no Estado do Rio de Janeiro se abstenham de, nos futuros certames licitatórios, incorrer nas falhas identificadas na Concorrência nº 1/2019 e, especialmente, nas seguintes falhas:

9.3.1. exigência da obrigatoriedade de visita técnica pela comissão nas unidades operacionais tendentes a receber a contratação proposta, como previsto no item 3.9 do edital e no item 5 das Especificações Detalhadas do Objeto, em desacordo, pois, com a jurisprudência do TCU no sentido de a vitória ao local da prestação dos serviços somente ser exigível, quando imprescindível, desde que isso esteja devidamente fundamentado no processo, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica pela declaração do responsável técnico da licitante no sentido de possuir o pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos (v.g. Acórdãos 9.939/2016, 2177/2017 e 1.823/2017, do Plenário);

9.3.2. utilização de concorrência, em vez de preço, sem a devida justificativa técnica, em desacordo, então, com jurisprudência do TCU no sentido de o Sistema S utilizar preferencialmente o preço nas contratações de bens e serviços comuns, buscando a ampliação da competitividade e da eficiência, além de facilitar a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração (v.g. Acórdão 2.276/2015, da 1ª Câmara, Acórdãos 1.584/2016 e 2.165/2014, do Plenário, e Acórdão 5.613/2012, da 1ª Câmara);

9.4. determinar, nos termos do art. 250, II, do RICTCU, que as administrações regionais do Serviço Nacional do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) no Estado do Rio de Janeiro adotem as seguintes medidas:

9.4.1. absterham-se de prorrogar os contratos resultantes da Concorrência nº 1/2019, adotando as temporárias medidas para a adequada e oportuna condução do superveniente processo de licitação via preço, em face de todas as irregularidades confirmadas no presente feito, e, assim, devem apresentar ao TCU, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da presente deliberação, o devido plano de ação com vistas à superveniente realização do novo processo de licitação via preço para a efetiva finalização e conclusão dos subseqüentes procedimentos com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias do término dos contratos resultantes da licitação concursal nº 1/2019, ante a não prorrogação dos aludidos ajustes;

9.4.2. apresentar ao TCU, no mesmo prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta deliberação, todos os elementos probatórios sobre a economicidade do atual contrato público, diante da estranha dissonância entre o atual contrato vigente e o subseqüente contrato proveniente da aludida Concorrência nº 1/2019, já que o atual contrato compreenderia o valor de R\$ 73.779.264,00, ao passo que o valor estimado no referido certame teria sido de R\$ 72.850.496,88 e a proposta vencedora nesse certame teria atingido o valor de R\$ 39.626.990,97, devendo apresentar, para tanto, o correspondente memorial de cálculo sobre a economicidade de todos os itens de custos, com as subseqüentes pesquisas de preço no mercado, entre outros elementos probatórios necessários;

9.5. determinar que a unidade técnica adote as seguintes medidas:

9.5.1. envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto, às administrações regionais do Serviço Nacional do Comércio (Sesc) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac) no Estado do Rio de Janeiro, para ciência e adoção das providências cabíveis, além do envio à representante e à Hércules Vigilância e Segurança Ltda., para ciência; e

9.5.2. arquite o presente processo, sem prejuízo de promover o monitoramento das determinações proferidas pelo item 9.4 deste Acórdão.

10. Ata nº 42/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU no Internet: AC-2660-42/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Aea Arraes (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues,

Benjamin Zymler, Raimundo Carreiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Ministro-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho (Relator) e Weder de Oliveira.

ACORDÃO Nº 2661/2019 - TCU - Plenário

1. Processo TC 006.113/2014-1

2. Grupo II - Classe I - Pedido de Reexame.

3. Recorrente: Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS (CNPJ 02.831.210/0001-57)

4. Unidades: Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel e Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS.

5. Relator: ministra Aea Arraes.

5.1. Relator da deliberação recorrida: ministro Vital do Rêgo.

5.2. 1ª Revisor: Ministro Benjamin Zymler.

5.3. 2ª Revisor: Ministro Bruno Dantas.

5.4. 3ª Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

5.5. 4ª Revisor: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: subprocurador-geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur.

8. Representação legal: Camila Alves e Fontes (OAB-DF 45.599) e outros.

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido este pedido de reexame, interposto pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico contra o acórdão 798/2016 - Plenário, que delibrou pela sujeição do recorrente à jurisdição do TCU.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pela recorrente e com fundamento no art. 48 da Lei 8.437/1992 c/c os arts. 277 e 286 do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame e negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente, ao Ministério de Minas e Energia e à Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel.

10. Ata nº 42/2019 - Plenário.

11. Data da Sessão: 30/10/2019 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU no Internet: AC-2661-42/19-P.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (1ª Revisor), Benjamin Zymler (1ª Revisor), Aea Arraes (Relator), Bruno Dantas (2ª Revisor) e Vital do Rêgo (4ª Revisor).

13.2. Ministros com voto vencido: Benjamin Zymler (1ª Revisor) e Bruno Dantas (2ª Revisor).

13.3. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.4. Ministro-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Antes de encerrar a sessão, a Presidência convocou sessão extraordinária de caráter reservado a ser realizada logo após a conclusão, feita a realização de sessão extraordinária destinada à entrega do Grande-Cólar do Mérito do Tribunal de Contas da União no próximo dia 14, às 10 horas, e, às 17 horas e 9 minutos, encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

LORENA MEDEIROS BASTOS CORRÊA

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 6 de novembro de 2019.

ANA ARRAES

na Presidência

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.292, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2019

Homologa as Reformulações Orçamentárias referentes ao exercício de 2019 dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária que especifica e dá outras providências.



O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso da atribuição que lhe confere a alínea F do artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinada com o inciso XII do artigo 3º da Resolução CFMV nº 856, de 30 de março de 2007, e o § 3º do artigo 2º da Resolução CFMV nº 1049, de 14 de fevereiro de 2014; Considerando a deliberação tomada pelo Plenário do CFMV durante a sua 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada nos dias 24 e 25 de outubro de 2019, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Homologar as Reformulações Orçamentárias, exercício 2019, do CFMV-AN, do CFMV-GO e do CFMV-SE, em conformidade com as seguintes planilhas demonstrativas:

I - 3ª Reformulação do CFMV - RN:

Receita	Corrente	1.485.166,53	Despesa	Corrente	1.406.631,62
Receita de Capital		1.980.000,00	Despesa de Capital		2.058.624,91
TOTAL	3.465.166,53	TOTAL	3.465.166,53	TOTAL	3.465.166,53

II - 3ª Reformulação do CFMV-GO:

Receita	Corrente	5.078.692,40	Despesa	Corrente	5.226.638,65
Receita de Capital		2.130.945,96	Despesa de Capital		1.983.000,00
TOTAL	7.209.638,65	TOTAL	7.209.638,65	TOTAL	7.209.638,65

III - 1ª Reformulação do CFMV-SE:

Receita	Corrente	693.490,00	Despesa	Corrente	689.690,00
Receita de Capital		3.800,00	Despesa de Capital		3.800,00
TOTAL	693.490,00	TOTAL	693.490,00	TOTAL	693.490,00

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HELIO BLUME

Secretário-Geral